



Boletim Interno

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Edição Extra nº 31/2026 – Brasília-DF, 18 de junho de 2026.

ATOS DO GABINETE

PORTARIA Nº 374, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria nº 79, de 29 de abril de 2014, que aprova o Regimento da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para reestruturar a composição da Comissão Científica e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e tendo em vista as alterações organizacionais promovidas pelo Decreto nº 48.665, de 2026, RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 79, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao Diretor-Geral da Escola Superior da Advocacia Pública incumbe a função de Editor-Chefe da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, competindo-lhe:"

Art. 2º O art. 8º da Portaria nº 79, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Comissão Científica será composta pelo Gerente da Biblioteca Onofre Gontijo Mendes, que a presidirá, e por outros membros indicados pelo Editor-Chefe, competindo-lhe, entre outras atribuições:

(...)

§ 1º A Comissão Científica submeterá ao Editor-Chefe, até o dia 15 de cada mês, relatório que identifique, de forma sumária, as atividades desenvolvidas no mês imediatamente anterior.

§ 2º As vacâncias na Comissão Científica serão imediatamente comunicadas ao Editor-Chefe, que avaliará a necessidade de reposição dos seus quadros, com vistas à regular continuidade dos trabalhos."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA DE ALMEIDA RAMOS

Procuradora-Geral do Distrito Federal

PORTARIA Nº 375, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Institui a Comissão Científica da Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 6º, XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1 Instituir a Comissão Científica da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, composta pelos seguintes servidores:

I - Cristiany Ferreira Borges, Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes, Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes, matrícula nº 153.339-8, presidente;

II - Gabriella Cardoso Paiva, Analista Jurídico: Biblioteconomia, matrícula nº 249.505-8;

III - Vanderlei Márcio de Oliveira, Analista Jurídico: Arquivologia, matrícula nº 159.105-3;

IV - Thatiane de Lima Pereira, Assessora Técnica, Assessora Técnica, matrícula nº 255.563-8;

V - José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho, Assessor Jurídico, matrícula nº 1.712.183-3;

VI - Marcel Carvalho de Souza Vasconcelos, matrícula n. 244.342-2.

Art. 2 Ficam revogadas a Portaria nº 07, de 04 de janeiro de 2024 e a Portaria nº 505, de 03 de outubro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA DE ALMEIDA RAMOS

Procuradora-Geral do Distrito Federal

PORTARIA Nº 381, DE 16 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria nº 470, de 26 de setembro de 2019, para incluir hipótese em que fica desobrigado o pedido de dispensa de recurso e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso III ao art. 82 da Portaria nº 470, de 26 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 82 [...]"

O Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº 307, de 7 de agosto de 2017, tem o objetivo de tornar públicos atos de caráter interno cuja divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal não é exigida por lei.

Os atos divulgados neste Boletim podem ser pesquisados no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - www.sinj.df.gov.br.



III - causas acompanhadas pelos núcleos de litigância de massa instituídos na forma do art. 65-A desta Portaria, cujo valor ou condenação não supere R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo orientação expressa do superior hierárquico em sentido contrário."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIANA DE ALMEIDA RAMOS

Procuradora-Geral do Distrito Federal

PORTARIA Nº 382 DE 16 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria nº 470, de 26 de setembro de 2019, para definir procedimentos referentes às ações regressivas.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 121, 122, 123 e 124 da Portaria nº 470, de 26 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. Cientificado do trânsito em julgado da decisão que impuser condenação a ente público distrital, em virtude de responsabilidade civil ou subsidiária, o procurador deve analisar o cabimento de ação regressiva pelo ente público distrital, verificando se a decisão judicial transitada em julgado registrou expressamente a existência de dolo ou culpa do agente público.

§ 1º Se a decisão judicial transitada em julgado registrar expressamente a existência de dolo ou culpa do agente público, ou se assim o fizer o laudo do perito do juízo em que embasada a condenação, o procurador deve solicitar ao procurador-chefe autorização para ajuizamento da ação de regresso, por meio de despacho fundamentado em que ateste o preenchimento dos respectivos requisitos.

§ 2º Se a decisão judicial transitada em julgado não se manifestar expressamente acerca do dolo ou da culpa do agente público, o procurador deve expedir ofício ao ente público distrital interessado, solicitando a instauração de processo administrativo apuratório específico para esse fim, comunicando o resultado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ou o encaminhamento de feito que já tenha sido concluído com a mesma finalidade.

§ 3º Se a decisão judicial transitada em julgado se manifestar expressamente pela ausência de dolo ou de culpa do agente público, ou quando o caso envolver culpa anônima do serviço público (omissão genérica), o procurador deve solicitar ao procurador-chefe, por despacho fundamentado, dispensa de ajuizamento de ação regressiva.

§ 4º Em caso de condenação por falha no serviço de saúde, e desde que a decisão judicial não se enquadre nas situações previstas nos §§ 1º e 3º, o procurador deve solicitar o pronunciamento da GESAU, que deverá indicar se a falta reconhecida pelo Judiciário consiste em:

I – falha de ordem pessoal, passível de ser atribuída a um ou mais agentes públicos, individualmente;

II – falha estrutural, expressa pela falta de condições de trabalho que permitam um atendimento ou tratamento adequados, com observância rigorosa dos protocolos de saúde.

§ 5º Descartada pela GESAU a hipótese de erro médico ou de qualquer outro profissional de saúde, ou reconhecida a falha estrutural do serviço público, o procurador deve solicitar ao procurador-chefe, por despacho fundamentado, dispensa de ajuizamento de ação regressiva.

§ 6º Caso a GESAU entenda que os fatos merecem uma melhor elucidação, o procurador deverá prosseguir na forma preconizada no § 2º.

§ 7º Exauridas as providências apuratórias previstas nos §§ 2º, 4º e 6º, o procurador deverá se manifestar a respeito do cabimento ou não da ação regressiva, por despacho fundamentado direcionado ao procurador-chefe, que decidirá sobre o ajuizamento ou não da demanda.

§ 8º Firmada a posição da Especializada no sentido do cabimento da ação de regresso, o procurador deve solicitar a autuação de processo SEI com a indicação precisa dos documentos que a instruirão, para encaminhamento à Procuradoria do Contencioso em Execuções e Cumprimento de Sentenças, que prosseguirá conforme previsto no art. 122.

§ 9º No encaminhamento à Procuradoria do Contencioso em Execuções e Cumprimento de Sentenças, além do despacho fundamentado a que se refere o § 7º, a Especializada de origem deverá atestar a presença dos seguintes requisitos:

I - não ocorrência de prescrição da pretensão regressiva, devendo ser considerado como seu termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória;

II - antecedência mínima de seis meses em relação ao termo final do prazo prescricional.

§ 10 Nas hipóteses previstas nos §§ 2º, 4º e 6º caberá ao procurador diligenciar no sentido de obter os pronunciamentos em prazo que permita o exercício da pretensão regressiva, de modo a evitar a ocorrência de prescrição.

Art. 122. Recebido o processo SEI na Procuradoria do Contencioso em Execuções e Cumprimento de Sentenças, será o mesmo distribuído internamente para adoção das providências voltadas ao ajuizamento da ação regressiva, independentemente do exaurimento da fase de cumprimento de sentença, com a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º Antes de ajuizar a ação regressiva, o procurador deve solicitar a tentativa de composição extrajudicial, observados os procedimentos e os prazos descritos na Seção VII do Capítulo IV desta Portaria. O prazo para tentativa de composição extrajudicial será de, no máximo, 60 dias úteis.

§ 2º Frustrada a tentativa de composição extrajudicial, o procurador deve providenciar o ajuizamento da ação de regresso contra o agente público que deu causa ao dano ou pedir dispensa do ajuizamento ao respectivo procurador-chefe, se não for o caso de aplicação de súmula administrativa ou orientação jurídica estratégica.

§ 3º O procurador responsável pelo ajuizamento da ação de regresso poderá aguardar a definição, em execução, do valor a ser pleiteado na via regressiva, cabendo-lhe, contudo, propor a demanda ao menos seis meses antes do transcurso do prazo prescricional, devendo considerar, para tanto, a data do trânsito em julgado da decisão condenatória como termo inicial da prescrição.

§ 4º Ajuizada a ação de regresso, o procurador deve:

I – solicitar a sua autuação no sistema de acompanhamento de processos judiciais da Procuradoria;

II - solicitar a vinculação da pasta digital da ação de regresso à ação principal;

Art. 123. Qualquer alteração nos valores pagos ou a pagar por meio do precatório ou da obrigação de pequeno valor deve ser informada à Procuradoria do Contencioso em Execuções e Cumprimento de Sentenças, para as medidas processuais cabíveis no âmbito da ação regressiva.

Art. 124. É facultado ao procurador responsável pela atuação na ação indenizatória manejada em desfavor do ente público distrital denunciar à lide o agente público causador do dano, se já houver processo administrativo que conclua por seu dolo ou culpa, ou se tais requisitos já estiverem indicados na inicial."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIANA DE ALMEIDA RAMOS

Procuradora-Geral do Distrito Federal



PGDF PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

SAM, Bloco I, Edifício Sede - CEP: 70620-090

DIANA DE ALMEIDA RAMOS
Procuradora-Geral do Distrito Federal

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Secretária-Geral